



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.520 - SP
(2013/0324949-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
LUCAS HENRIQUE HINO
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida em embargos de declaração anteriores, sem apontar nova omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos, sendo tidos por protelatórios quando insistem no exame de tema já julgado pelo regime instituído através do art. 543 - C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008 - recursos representativos da controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.520 - SP
(2013/0324949-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
LUCAS HENRIQUE HINO
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão em embargos de declaração que restou assim ementado (e-STJ fls. 1185/1193):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. JUÍZO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante, no curso de toda a inicial, insistiu em demonstrar a ocorrência do indébito através do entendimento de que inconstitucional o art. 14, do Decreto-Lei n. 2.052/83 para lhe impor a contribuição pelo PASEP, estando ela submetida somente ao PIS. Com base nisso, pediu o reconhecimento do direito à compensação "*até o esgotamento do crédito*". Desse modo, a compensação que pleiteia passa inexoravelmente pela declaração do indébito proveniente da diferença entre o por si recolhido a título de PASEP e o que acha que deve a título de PIS, sendo indispensável a prova pré-constituída específica do indébito. Precedente: recurso representativo da controvérsia Resp 1.111.164/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.05.2009.

2. Em se tratando de mandado de segurança, mesmo nos casos onde se aplica a Súmula n. 213/STJ, a declaração do direito à compensação não prescinde de prova pré-constituída, sendo que a Corte de Origem, analisando o conjunto probatório dos autos, fixou que tal prova inexistia. Desse modo, correta a incidência da Súmula n. 7/STJ a obstar o reexame da matéria em sede de recurso especial.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Alega que este STJ laborou sobre premissa equivocada. Sustenta que, tanto o STJ quanto o Tribunal de Origem analisaram o pleito como se fosse homologação do pedido de compensação e não a mera declaração do direito à compensação tributária, sendo que para esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda situação é aplicável a Súmula n. 213/STJ, já que a análise da compensação fica a cargo da Administração Tributária, cabendo ao particular apenas demonstrar a sua situação de contribuinte para o qual seriam hábeis os DARF's de fls. 137/299 (autos físicos), não sendo aplicável a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1199/1202).

Impugnação nas e-STJ fls. 1206/1209.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.520 - SP
(2013/0324949-8)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.
2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida em embargos de declaração anteriores, sem apontar nova omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.
3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos, sendo tidos por protelatórios quando insistem no exame de tema já julgado pelo regime instituído através do art. 543 - C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008 - recursos representativos da controvérsia.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a embargante.

Os novos aclaratórios somente reiteram o que já foi outrora levantado pelos aclaratórios anteriores no sentido de que a contribuinte teria impetrado o mandado de segurança somente para ver declarado o seu direito à compensação e não para a apuração do indébito. Esse tema já o foi exaustivamente analisado neste STJ, consoante se segue.

Nos aclaratórios anteriores (e-STJ fls. 1191/1192):

Destarte, sem qualquer valia a argumentação de que objetivou no mandado de segurança apenas declarar o direito à compensação sem a verificação dos valores que entende indevidos. Isto porque decorre de sua inicial conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, pois requer expressamente a compensação com valor que pretende ver declarado indevido. Sendo assim, não se trata de discussão sobre a compensabilidade de tal ou qual tributo diante da negativa da Fazenda Pública, mas sim sobre a própria existência do crédito que entende ser compensável. Aí, à toda evidência, não incide a Súmula n. 213/STJ, **irrelevante tratar-se de homologação de compensação já realizada ou compensação futura, pois o requerente já está pleiteando o reconhecimento do indébito em si.**

Também no agravo regimental (e-STJ fls. 1162/1163):

Decerto, consoante já julgado neste STJ via recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, no mandado de segurança em que se objetiva a compensação tributária é indispensável prova pré-constituída específica quando à declaração de compensabilidade a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, **será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp 1.111.164/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.05.2009).

No caso dos autos pede-se o reconhecimento do indébito como pressuposto da compensação, de modo que é indispensável a prova do crédito afirmado. No entanto, constatado pelas instâncias ordinárias a insuficiência da prova efetuada, é inviável, consoante farta jurisprudência do STJ, o reexame da documentação acostada aos autos a fim de verificar a viabilidade da cognição da matéria no mandado de segurança (adequação da via eleita) em razão da vedação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes:

[...]

Sendo assim, da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente, buscando novamente discutir questões já decididas no acórdão prolatado.

Os embargos de declaração interpostos são praticamente cópia da petição de embargos de declaração anterior a qual já recebeu julgamento adequado. Nas poucas linhas em que as petições se diferenciam, a embargante sequer se ocupou em apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Conforme já mencionei por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR (Segunda Turma, julgado em 23.6.2009) e dos EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS (Segunda Turma, julgado em 4.11.2008), ambos de minha relatoria, o dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A situação se agrava em casos como o presente onde o tema meritório já foi julgado inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia, consoante o suso mencionado Resp 1.111.164/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.05.2009.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Com essas considerações, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e APLICAR MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, na forma prevista no art. 538, p. ún., do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324949-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 403.520 / SP

Números Origem: 00389907420004036100 200061000389901 389907420004036100 7352002 9992002

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
LUCAS HENRIQUE HINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
LUCAS HENRIQUE HINO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.